



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.900916/2015-40
ACÓRDÃO	1001-003.537 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando a sumula CARF nº 177 e reconhecendo direito creditório adicional da ordem de R\$ 102.172,05.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-75.975, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório litígio, no valor original de R\$ 86.054,55 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas (fls. 373/387).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade em face do indeferimento parcial do direito creditório nos termos do Despacho Decisório número de rastreamento 098630003, emitido em 09 de março de 2015:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 098630003

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 01.895.188/0001-46

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
76.490.184/0001-87	LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34809.36772.291010.1.3.02-5103	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10783-900.916/2015-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	277.923,39	2.297.930,25	315.781,58	0,00	4.546.207,89	7.437.843,11
CONFIRMADAS	0,00	272.630,08	2.297.930,25	127.554,98	0,00	4.546.207,89	7.244.323,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 447.461,09 Valor na DIPJ: R\$ 447.461,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.437.843,11

IRPJ devido: R\$ 6.990.382,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 253.941,18

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34809.36772.291010.1.3.02-5103

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08182.71652.031110.1.3.02-0233 07420.21198.031110.1.3.02-7477 36423.18997.031110.1.3.02-8796

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

Em sede de manifestação de inconformidade requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações foram declaradas.

No que se refere às retenções do imposto não confirmadas, afirmou que o Despacho Decisório não teria apresentado em detalhes as razões que motivaram o seu não reconhecimento, limitando-se a afirmar que parte das retenções não teria sido localizada nos sistemas da RFB.

Em relação à parcela de R\$ 188.217,22, referente às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, asseverou que a manifestação de inconformidade, além de suspender a exigibilidade dos débitos objeto deste processo administrativo, teria a característica também de suspender também quaisquer outras cobranças correlatas, como é o

caso das referidas aos processos de cobrança número 10783-906.428/2013-84 e 10783-906.906.323/2013-25.

Conclui sua petição, nos seguintes termos:

40. Por todo o exposto, ficou demonstrado que a parcial homologação das DCOMP's 34809.36772.291010.1.3.02-5103, nº 08182.71652.031110.1.3.02-0233, nº 07420.21198.031110.1.3.02-7477 e nº 36423.18997.031110.1.3.02-8796, guarda relação de prejudicialidade com o processo nº 10783-906.070/2013-90, razão pela qual o presente feito deverá ser sobrestado até julgamento final daquele caso. Na remota hipótese de assim não se proceder, os feitos deverão ser apensados para julgamento conjunto, de modo a evitar a prolação de decisões contraditórias.

41. Superada essa questão preliminar, a Requerente pleiteia seja esta manifestação de Inconformidade conhecida, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, INTEGRALMENTE PROVIDA, para que se reforme o r. despacho decisório, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e improcedência desta cobrança, com a conseqüente homologação integral das compensações objeto das DCOMPS nºs. 34809.36772.291010.1.3.02-5103, nº 08182.71652.031110.1.3.02-0233, nº 07420.21198.031110.1.3.02-7477 e nº 36423.18997.031110.1.3.02-8796, do que resultará a extinção definitiva dos débitos que lhe são objeto.

42. A Requerente protesta pela posterior juntada de documentos adicionais que sejam necessários para a melhor elucidação dos fatos e pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

43. Pior fim, a Requerente indica o seguinte endereço para recebimento das intimações relativas a este processo administrativo: (...)

Em relação à parcela de retenção não confirmada a d. DRJ rejeitou as alegações produzidas e ausente quaisquer elementos probatórios ratificou-se o Despacho Decisório:

39. Não apresentado qualquer documento ou meio de prova pela interessada, não há como considerar, na composição de eventual saldo negativo, a retenção do imposto no valor de R\$ 5.293,31, referido à fonte pagadora CNPJ 17.298.092/0001-30.

As estimativas compensadas e não confirmadas são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2009	05471.70053.291209.1.3.02-9403	108.968,80	0,00	108.968,80	Compensação não confirmada
OUT/2009	23896.47079.291209.1.3.02-6597	191.871,10	127.554,98	64.316,12	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2009	14854.01234.120110.1.3.02-0104	14.932,30	0,00	14.932,30	Compensação não confirmada
Total		315.772,20	127.554,98	188.217,22	

Neste ponto a d. DRJ reconheceu parcela adicional no valor original de R\$ 86.054,55, assim consolidado:

A	B	C	D	E	F	G
Estimativa	Dcomp	Débito declarado	Confirmado DDE	Acórdão DRJ	Total	Não Confirmado
outubro	14854.01234	9,38	0,00	9,38	9,38	0,00
outubro	05471.70053	108.968,00	0,00	6.796,75	6.796,75	102.171,25
outubro	23896.47079	191.871,10	127.554,98	64.316,12	191.871,10	0,00
novembro	14854.01234	14.932,30	0,00	14.932,30	14.932,30	0,00
totais		315.780,78	127.554,98	86.054,55	213.609,53	102.171,25

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 11.4.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 396), apresentou recurso voluntário, em 10.5.2018, ocasião em que se manifestou tão somente quanto à estimativa não confirmada, assim manejado (fls. 399/408).

Asseverou que a não homologação integral da DCOMP nº 05471.70053.291209.1.3.02-9403 resultou em cobrança de débitos instaurada por meio do processo administrativo nº 10880.975028/2010-78, sendo que tais débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) pela ora Recorrente, na modalidade prevista no art. 2º, §1º, inciso II, da Lei nº 13.496, de 24.10.2017 (“Lei 13.496/17”).

Para a Recorrente restaria claro que a parcela do crédito não confirmada pelo V. Acórdão recorrido, diretamente relacionada à DCOMP nº 05471.70053.291209.1.3.02-9403, cujo débito dela decorrente foi incluído no PERT, deveria compor o saldo negativo do ano-calendário de 2009.

14. Em que pese a suposta insuficiência dos créditos declarados na DCOMP nº 05471.70053.291209.1.3.02-9403, acarretando a homologação parcial do direito creditório da Recorrente, houve regular quitação dos débitos dela decorrentes, o que enseja o reconhecimento da inclusão da estimativa de IRPJ no saldo negativo de 2009.

15. Isso porque, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.907288/2010-11 (crédito), a Recorrente pleiteou reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

(...)

18. Assim, em vista da regular adesão e da suficiência dos créditos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL da Recorrente, não há dúvidas quanto à extinção do débito em cobrança no processo administrativo nº 10880.975028/2010-78 e, por conseguinte, do pagamento de parcela que compõe o saldo não confirmado no processo de crédito correlato, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

(...)

20. Em outras palavras, decorre da integral e regular quitação do referido débito, portanto, a existência do crédito pleiteado nos presentes autos, por meio da

DCOMP nº 05471.70053.291209.1.3.02-9403, na modalidade de “Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores”.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pleiteou que o julgamento deste Recurso Voluntário seja suspenso até a consolidação do parcelamento efetuado pela Recorrente e consequente extinção do processo administrativo de cobrança nº 10880.975028/2010-78, dada a evidente correlação entre esse caso e o crédito de estimativa de outubro de 2009, a qual compõe o saldo negativo do mesmo ano utilizado na quitação da DCOMP nº 05471.70053.291209.1.3.02-9403.

DA NOVA PETIÇÃO

Em 26 de abril de 2023 a Recorrente veio aos autos por meio da petição, de fls. 427 a 432, defendendo a aplicação ao caso da Súmula nº 177 deste Egrégio CARF e, assim, extinta a correspondente parcela do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela, conforme relatado, o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque uma retenção na fonte não foi confirmada e uma estimativa utilizadas na formação do Saldo Negativo objeto de compensação não teria sido homologada integralmente.

Em relação à retenção na fonte a Recorrente declarou que providenciará o pagamento do débito:

4. No que diz respeito às retenções na fonte do IR sofridas em 2009 (item ‘i’), o V. Acórdão manteve a confirmação de apenas uma parte do montante (R\$ 272.630,08), sob o fundamento de que não teria sido comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora (CNPJ 17.298.092/0001-30) no montante de R\$ 5.293,31.

5. Não obstante o valor de retenções corresponder, de fato, ao numerário indicado na DIPJ (ficha 12A - doc. 18 da Manifestação de Inconformidade), considerando as dificuldades de se obter a declaração de rendimento apresentada

na época, a Recorrente declara que providenciará o pagamento do débito referente a essa parcela não confirmada a título de IRRF, acarretando o encerramento da discussão em definitivo.

Pois bem.

Em relação à estimativa compensada, sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo direito creditório adicional da ordem de R\$ 102.172,05.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria